Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

13/06/2022 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.886 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JBS S/A

ADV.(A/S) :FABIO AUGUSTO CHILO
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, atuar como legislador positivo estabelecendo benefícios tributários não previstos em lei.
- 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
 - 4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo, negar-lhe provimento e majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 3 a 10 de junho de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

13/06/2022 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.886 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JBS S/A

Adv.(a/s) :Fabio Augusto Chilo Agdo.(a/s) :Estado de Minas Gerais

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno a JBS S.A.

A matéria debatida, em síntese, diz com o tratamento tributário diferenciado em razão da procedência de bens ou serviços.

A agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insurge-se contra a aplicação do óbice da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. Aponta a inconstitucionalidade do ato normativo que restringe os benefícios fiscais aos produtos fabricados no Estado de Minas Gerais, porquanto representa diferença tributária entre bens em razão de sua origem. Cita precedentes que considera favoráveis à sua tese. Insiste na afronta aos arts. 5º, XXXV, e 152 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada ao argumento de que se revela defeso ao Poder Judiciário a extensão de benefícios fiscais em matéria tributária. O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIOLAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DECRETOS ESTADUAIS - ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

DIFERENCIADO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.
- Em prestígio ao princípio da legalidade restrita, a isenção tributária depende da existência de lei formal, revelando-se defeso ao Judiciário estender benefícios fiscais, pois, se assim o fizer, estará usurpando o princípio da separação dos poderes. Precedentes STF.
- Não evidenciada violação a direito liquido e certo de titularidade da impetrante, a denegação da ordem é de rigor."

Recurso extraordinário e agravo manejados na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

13/06/2022 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.886 MINAS GERAIS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo.

Na minuta, JBS S/A sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 152 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL _ **MANDADO** DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO **DECRETOS** ESTADUAIS - ICMS - BENEFÍCIOS **FISCAIS TRATAMENTO** TRIBUTÁRIO **DIFERENCIADO** EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE -ORDEM DENEGADA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória. - Em prestígio ao princípio da legalidade restrita, a isenção

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

tributária depende da existência de lei formal, revelandose defeso ao Judiciário estender benefícios fiscais, pois, se assim o fizer, estará usurpando o princípio da separação dos poderes. Precedentes STF. - Não evidenciada violação a direito liquido e certo de titularidade da impetrante, a denegação da ordem é de rigor.'

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da extensão de benefício fiscal, pelo Judiciário, a contribuinte não contemplado legalmente, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO REGÊNCIA. ALCANÇADO PELA **NORMA** DE ALEGAÇÃO PRINCÍPIO DE **OFENSA** AO ISONOMIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO **LEGISLADOR** POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2012. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 742618 AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 22.10.2013).

[...]

Corte a quo acerca da inexistência de direito líquido e certo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279 e 636/STF: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça."

Irrepreensível a decisão agravada.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, atuar como legislador positivo estabelecendo benefícios tributários não previstos em lei, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, conforme decisão que desafiou o agravo. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, cito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE **IMPOSTO** DE **RENDA SOBRE PROVENTOS** DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira privilegiando harmônica, a cooperação institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 6025, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2020).

"Agravo regimental nos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ICMS. Diferimento do pagamento do tributo. Necessidade de reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional local. Benefício fiscal. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação da legislação local (art. 113, do Decreto nº 6.080/12), que o diferimento do pagamento do ICMS para determinados bens e produtos agrícolas produzidos no Estado do Paraná não constitui benefício fiscal a ensejar a apontada discriminação entre os estados da Federação. Entendeu o Tribunal, ademais, estar a disciplina da matéria pela legislação local dentro do poder regulamentar do estado. Assim, a alegada ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula 280 da Corte. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer extensão de benefícios não prevista em lei. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (ARE 1012040 ED-segundos-AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 06.11.2017).

Por fim, não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, negada a existência de repercussão geral da questão pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte no julgamento do RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito."

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Honorários advocatícios **majorados** em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ARE 1362886 AGR / MG

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.362.886

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): JBS S/A

ADV. (A/S) : FABIO AUGUSTO CHILO (236679/RJ, 11222/RO, 221616/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo, negoulhe provimento e majorou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2°, 3° e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma